



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000900560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022861-38.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERNANDA PASCUCI, é apelada LUCIANA ECK JAGOSICH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 1º de novembro de 2022.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 30377JV

Apelação nº 1022861-38.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Fernanda Pascucci

Apelada: Luciana de Oliveira Eck

Juiz de Direito: Domicio Whately Pacheco e Silva

pf

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Alegação de perseguição de condômina em relação à síndica – Improcedência – Insurgência da autora – Cerceamento de defesa que não ocorreu – Cerceamento de defesa não configurado – Juiz que é o destinatário da prova, podendo indeferir àquelas que julgue desnecessária para o deslinde da ação - Provas dos autos suficientes para o julgamento do mérito – Danos morais não configurados – Requerida que, na qualidade de condômina, tece críticas e questionamentos acerca da atuação da autora, na qualidade de síndica - Exercício regular de direito – Ausência de antijuricidade dos atos praticados que se deram no ambiente próprio para cobranças e reclamações e que se limitaram às questões ligadas à administração do condomínio – Ausente o tom de ameaça à integridade física ou psicológica ou intimidatório à caracterizar o stalking alegado – Litigância de má fé não caracterizada – Sentença mantida – Recurso improvido.

A sentença de págs. 874/876, , cujo relatório se adota, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido autoral e CONDENOU a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Inconformada apela a autora, págs. 879/928, pugnando preliminarmente, pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa.

Também pede seja indeferida a benesse da gratuidade à ré e, no mérito reformada a sentença para que se reconheça a prática de stalking por parte da apelada, com sua condenação por danos morais.

Por fim, pede que a apelada seja condenada

por litigância de má – fé.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 1184/1209.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FERNANDA PASCUCI em face de LUCIANA DE OLIVEIRA ECK na qual alega a autora é síndica do Condomínio Forever Residence Resort regularmente eleita.

Relata que sofre perseguição por parte da ré que promove inúmeras reclamações e críticas à sua gestão, tendo como objetivo descredibiliza-la e causar abalo. Entende que houve prática de *Stalking* praticado pela ré, em ataques por intermédio de e-mails, whatsapp, site do Reclame Aqui da Administradora do condomínio, o que constitui dano moral.

Assim, ingressou com ação visando indenização.

Ante a improcedência apela.

De início, em relação à gratuidade esta não foi deferida em primeira instancia.

O entendimento, no entanto, é que houve deferimento tácito, ante a não apreciação pelo juízo singular.

O pedido de que seja indeferida a gratuidade se baseia no fato da requerida possuir veículo automotor, sem outros elementos a desconstituir a presunção de veracidade da necessidade.

Assim, fica mantida a gratuidade à ré.

Quanto ao cerceamento de defesa, não ocorreu, devendo a preliminar ser rejeitada.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a

ele o exame da pertinência ou não desta para formação da sua convicção, delimitando-a na forma que melhor possa servir para formação de sua convicção.

Deve se valer daquilo que entender útil para o julgamento, na esteira dos artigos 370 e 371 do CPC.

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento".

É permitido ao juiz o indeferimento da prova.

E indeferimento de protesto genérico de produção de provas não significa cerceamento de defesa.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para solução da lide.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, respeitadas as razões recursais, o caso é de se manter a sentença.

Entendeu o juiz que não comprovada a alegada perseguição e stalking relatados pela autora, sendo as mensagens e questionamentos da requerida considerados exercício regular do direito da ré, estes dirigidos à administração do condomínio e não da figura da autora.

As mensagens e críticas se deram no ambiente adequado, qual seja, no whatsapp do condomínio, criado para comunicação dos condôminos com a administração e emails dirigidos à síndica, sem exposição pública e ainda, sem que se verifique o *animus injuriandi*.

O fato da autora entender como injustas as críticas à sua administração e mesmo que as qualifique como excessivas, inoportunas ou deselegantes não é capaz, por si só, de caracterizar o dano moral aqui pretendido.

Nesse sentido, é de se considerar que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: a conduta antijurídica do agente, que há de ser sempre contrária ao direito; o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; e o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Em se tratando de pedido reparatório por danos morais em virtude de comentários supostamente ofensivos proferidos, o fundamento do dever de indenizar se situa nas bases da responsabilidade civil, fazendo-se necessária a presença cumulativa dos requisitos acima mencionados.

Mas no caso concreto não se vislumbram nenhum deles.

De início não há a ilicitude na conduta da ré.

As postagens estão dentro dos limites da liberdade de crítica e de expressão e não impingiu danos morais à autora.

Foram feitas nos canais regulares destinados à manifestação dos condôminos e, ainda, não revelam conteúdo a macular a honra ou intimidade da autora.

Em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado.

No caso concreto, não se verifica o abuso do direito de livre expressão da ré em prejuízo da imagem da autora.

Seu conteúdo não chega a ser injurioso ou calunioso, trata-se de críticas e pedidos de esclarecimento acerca da administração do condomínio que a ré considera insatisfatório.

Também ausente o tom de ameaça à integridade física ou psicológica ou intimidatória à caracterizar o stalking alegado.

O que se discute é se as abordagens da ré encontram-se cobertas por excludente de antijuridicidade de jaez constitucional, da liberdade de informação e de expressão, ou, ao contrário, viola o direito fundamental à honra da síndica, ora recorrente.

Vale dizer que as eximentes de responsabilidade devem ser analisadas à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do Código Civil.

As informações divulgadas nas redes sociais se qualificam como mensagens virtuais no exercício do direito de liberdade de expressão **(ver, a respeito, a extensa legislação estrangeira que consagra tal entendimento, in Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, Editora RT, p. 427).**

Claro que a liberdade de expressão pode ser ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa.

É preciso levar em conta, mais, que *“no meio digital existe um bem coletivo que é a liberdade de obter informações, reconhecido por muitos ordenamentos”* **(Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, cit., p. 426).**

expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado **(Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85)**.

Em segundo lugar, não há demonstração de dano à imagem da autora.

Certo é que na condição de síndica é sujeita à críticas, não sendo imune ao descontentamento dos condôminos.

Não há demonstração do dano experimentado não sendo suficiente a simples alegação de perseguição e stalking.

Sabido que as manifestações de opinião podem vir acompanhadas de alguma exaltação, de comoção natural, que concede certa elasticidade ao direito de crítica.

O que não se admite é a transposição do limite das críticas para o campo da ofensa, fator que não se verifica no caso.

E como esclarecido pelo juiz singular, a questão acerca da justiça das críticas não é relevante para a solução da lide, porquanto mesmo que injustificadas foram qualificadas dentro do exercício regular do direito, não extrapolando a esfera da honra e intimidade da autora.

Assim, ausente a antijuricidade e sem demonstração do dano, também ausente nexo de causalidade.

Desta forma, conclui-se que as críticas e intervenções feita pela ré encontra-se amparada pela excludente de antijuricidade do direito constitucional de liberdade de

expressão, razão pela qual, a improcedência da demanda deve ser mantida.

Quanto ao pedido de condenação da ré por litigância de má fé não se acolhe.

A ré se limitou a contestar a ação proposta pela autora, não se inserindo sua conduta processual em nenhuma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC. Neste ponto a autora sequer elenca qual teria sido a conduta a ser considerada como litigância de má-fé, pelo que inaplicável no caso.

Assim, a sentença deve ser mantida na forma como foi lançada.

Por fim, ante a condenação da autora em grau máximo em relação à sucumbência, esta não é majorada, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Silvério da Silva
Relator